



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 222/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo n.º 02017.000250/2004-58 - Vols I e II

Autuado: RED MADEIRAS TROPICAIS LTDA

Trata-se do Auto de Infração n.º 307452/D, lavrado em 12/02/2004, em desfavor de Red Madeiras Tropicais LTDA, no município de Curitiba/PR, por *comercializar 1.120m³ de madeira serrada, da espécie mogno, sem licença válida, expedida pelo Ibama, sendo 32 containers, relacionados no Termo e Apreensão e Depósito n.º 036815/subst. Termo de Apreensão e Depósito n.º 036564- Conforme Processo n.º 02017.003380/2001-07.* A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais) com fulcro no art. 32, § único do Decreto n.º 3.179/99. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 46, § único da Lei n.º 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

Às fls. 02-08, parecer da Procuradoria do Ibama/PR que fundamentou a homologação do auto de infração n.º 308358-D, lavrado em desfavor de Armazéns Gerais Tropical LTDA por ter em depósito aprox. 1.120m³ de mogno, sem cobertura, no pátio da empresa, na data da fiscalização – 08/12/2001. Cabe ressaltar que, conforme o documento, a presente autuada – Red Madeiras- era a proprietária da madeira.

Em sede de defesa administrativa, a empresa autuada alegou que a madeira encontrava-se no pátio do porto de Paranaguá/PR, acondicionada em contêineres, aguardando pronunciamento judicial no mandado de segurança para ser liberada para exportação. Alegou ainda que tal procedimento deu-se com objetivo de agilizar a questão burocrática da exportação, não havendo qualquer proibição por inexistir transporte ou comércio de madeira (fls. 12-17).

A Procuradoria do Ibama/PR rebateu os argumentos da defesa, opinando pela manutenção da sanção aplicada (parecer de fls. 24-25). Nesse sentido, o Superintendente do Ibama/PR homologou o auto de infração em 23/06/06 (folha 27).

Inconformada, a empresa autuada interpôs recurso ao Presidente do IBAMA às fls. 33-53.

A Coordenação Geral de autorização do uso da flora e floresta do IBAMA emitiu Parecer Técnico de fls. 162-165, onde concluiu que *não há meio de dispor sobre a origem e a legalidade da madeira, tendo em vista que não há informações explícitas sobre os planos de manejo aos quais se pudesse vinculá-las*. No entanto, o técnico subscritor afirma que há possibilidade que o volume de 1.120m³ tenha sido objeto de duas infrações distintas e alvo de autuação por duas vezes para a mesma empresa: Red Madeiras.

A Procuradoria Geral do IBAMA opinou pela manutenção do auto de infração, em razão da autuada não ter apresentado qualquer documento que comprovasse a origem da madeira que justificasse o transporte até o Porto de Paranaguá/PR e a sua comercialização (folha 173).

O Presidente do Ibama acompanhou o entendimento da Procuradoria Geral e decidiu pelo improvimento do recurso com a conseqüente manutenção do auto de infração ora em análise (folha 175).

Notificada da decisão em 12/11/2008 (fls. 182), a empresa autuada interpôs recurso ao Conama em 28/11/2008, às fls. 185/200. Em suas alegações, a recorrente argumenta que não houve comercialização da madeira, havendo, no entanto, o transporte do produto aos armazéns localizados no Porto de Paranaguá/PR acompanhados das respectivas notas fiscais. Alegou ainda que a autuação está baseada em presunções, já que em momento algum a autarquia procurou reunir os processos conexos para apuração das infrações.

À folha 213, solicitação do Coordenador Geral de Autorização de Uso da Flora e Floresta do Ibama para o envio dos processos relativos à madeira serrada de interesse da empresa autuada àquela coordenação.

Após a análise conjunta dos processos nº 02017.003380/2001-07, 02017.000250/2004-28, 02001.002723/2002-29 e 02001.003763/2003-89, a área técnica do Ibama emitiu novo Parecer Técnico (fls. 214-219) onde rebateu as alegações da recorrente, concluindo que *não foi apresentado nenhum fato novo em termos técnicos, se houver alguma decisão a ser tomada ela deve partir da fiscalização, no que se refere a possível sobreposição de autos de infração (...)*

Os autos subiram ao Conama em 10/09/2009, via decisão do Presidente do Ibama que indeferiu o pedido de reconsideração em 10/09/2009 (folha 222).

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 20 de outubro de 2011.

